



PARECER DE VISTAS

PROCESSO Nº:	PA COPAM: 2100.01.0056770/2020-19	SITUAÇÃO: DEFERIMENTO
EMPREENDEDOR : :	RECREIO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA.	CNPJ: 15.567.110/0001-07
CONSELHEIRO:	HELENO MAIA SANTOS MARQUES DO NASCIMENTO	Entidade: INSTITUTO HELENO MAIA DA BIODIVERSIDADE - IHMBio

Belo Horizonte aos 28 dias do mês de Outubro do ano de 2021.

Em cumprimento ao disposto no art. 34 do Regimento Interno do COPAM / MG, O **INSTITUTO HELENO MAIA DA BIODIVERSIDADE – IHMBio**, representante do segmento de Organizações da sociedade civil através do conselheiro **HELENO MAIA SANTOS MARQUES DO NASCIMENTO**, vem pelo presente instrumento apresentar o parecer de vistas acerca do processo indicado no preambulo desta exordial;



INTRODUÇÃO:

Este Parecer teria como objetivo analisar o processo indicado no preâmbulo desta exordial e apresentar relatório circunstanciado da análise do referido processo.

BREVE SÍNTESE:

Pautou-se na 24^a Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana de 06 de Outubro de 2021, o ora Requerente formalizou, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), processo de regularização ambiental de uma área de 6,178 hectares, sendo que 6,0404 ha estava em estágio médio de regeneração e 0,12 ha estava em estágio inicial pertencentes ao bioma Mata Atlântica – Floresta Estacional Semideciduval, ocorrida no ano de 2013 para instalação de um Loteamento residencial em área urbana no município de Itabirito, os requerentes também realizaram intervenção em uma área de 0,022389 ha considerada de preservação permanente que também estava em estágio médio de regeneração ocorrida em 2016 para a instalação de uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETA.

DO OBJETIVO

Regularizar as atividades de intervenções “autorizadas” de forma equivocada pela municipalidade de Itabirito, através da supressão de vegetação nativa e de intervenção em APP para implantação de loteamento em área urbana do município de Itabirito / MG.

DA VISTORIA REALIZADA PELOS TÉCNICOS DA SUPRAM



Foram realizadas duas vistorias, uma em 20/09/2019 informada no Anexo III (fls. 741 a 746) e outra em 12/03/2020, cujo Laudo Vistoria encontra-se acostado no caderno processual às **folhas 747 a 751**, para verificação da existência de Área de Preservação Permanente no Loteamento, conforme relatado no Auto de fiscalização e Infração (39483 e 211656/2019), bem como no Laudo de Vistoria realizada pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público.

Nesse viés, áreas de APP computadas nos autos de infração já lavrados e que estão desacobardadas de autorização, sofrem a incidência do inciso I, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que não se admite o uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da área intervinda ou buscado sua regularização. (Art. 11. Lei nº 20.922/2013).

O Projeto Técnico de reconstituição de Flora (PTRF) e outro instrumentos foram submetidos a análise técnica.

DO MÉRITO

Trata-se de processo de regularização ambiental de uma área de 6,178 hectares, sendo que 6,0404 ha estava em estágio médio de regeneração e 0,12 ha estava em estágio inicial pertencentes ao bioma Mata Atlântica – Floresta Estacional Semidecidual, ocorrida no ano de 2013 para instalação de um Loteamento residencial em área urbana no município de Itabirito, os requerentes também realizaram intervenção em uma área de 0,022389 ha



considerada de preservação permanente que também estava em estágio médio de regeneração ocorrida em 2016 para a instalação de uma Estação de Tratamento de Esgoto.

A autorização para realizar a supressão da vegetação foi expedida equivocadamente pelo Município de Itabirito que não possuía competência para deliberação da matéria e nem mesmo para emitir as autorizativas de supressão.

Diante das intervenções “autorizadas” pela Municipalidade o empreendimento foi autuado pelos órgãos ambientais estaduais competentes pela matéria, gerando então os autos de fiscalização Nº 39483/2019 e infração Nº 211656/2019, gerando a apreensão do material lenhoso num montante de 767,25 st, (setecentos e sessenta e sete, vírgula vinte e cinco estéreos de lenha nativa).

Já no Auto de Infração traz o enquadramento de uma intervenção em área de preservação permanente através da disposição de terra não autorizada em uma área de 0,20 hectares.

Vale dizer que o empreendimento já está instalado com todas as obras de infraestruturas exigidos pela municipalidade e ocupado por residências com moradores e construções particulares em andamento.

Quanto as medidas compensatórias foram muito bem colocadas no relatório técnico da supram exarado pelo competente profissional Edenilson Cremonini Ronqueti que pode conduzir e exstrar um relatório completo enquadrando todos os itens de forma clara e objetiva.



O que se pode perceber nesta demanda é que o empreendedor na verdade foi induzido a um grave erro provocado pelo Município de Itabirito, que de forma errônea autorizou a intervenção ambiental quando na verdade não possuia competência para tal.

Isso acontece na maioria das vezes quando prefeitos insistem em transformar uma secretaria de meio ambiente que é exclusivamente técnica, em uma secretaria política, ao invés de compor seu quadro de servidores com técnico se compõem na verdade por apadrinhados políticos, trazendo assim sérios danos ao meio ambiente e a empreendedores que na maioria das vezes são punidos por um dolo que não são deles.

CONCLUSÃO

Com tais considerações, e ao analisar minuciosamente os autos verifiquei que:

Após as informações apresentadas, **sou pelo DEFERIMENTO INTEGRAL** do excelente parecer único exarado pela SUPRAM com todas as condicionantes impostas pelo órgão gestor.

Sem mais, é como voto



Héleno Maia Santos Marques do Nascimento
Conselheiro

